

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2357/83 AP. P.DRECAP-2 8035/83

INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) DEPARTAMEN-
TO REGIONAL DE SÃO PAULO-CENTRO EDUCACIONAL

ASSUNTO : RECONHECIMENTO

RELATOR : CONSELHEIRO : GÉRSO N MUNHOZ DOS SANTOS

PARECER CEE Nº 0034/84 CEPG. -APR0V. EM 18/01/84

I - HISTÓRICO :

A Sr^a. Diretora da Divisão de Educação Fundamental do Serviço Social da Indústria - SESI, requereu em 23 de maio de 1983 o reconhecimento do Centro Educacional SESI nº 415, sito na AV. Esperantina, s/nº - Ermelino Matarazzo - São Paulo - Capital, nos termos do Parágrafo Único de Art.2º da Deliberação CEE nº 18/78.

Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente 9ª Delegacia de Ensino da Capital, da Divisão Regional de Ensino 2 da Capital, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, do equipamentos e da documentação do estabelecimento.

Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, em que declara que o estabelecimento atendendo aos requisitos legais, constantes nos arts.de 9 a 11da Deliberação CEE nº 18/78.

A Coordenadoria do Ensino da Grande São Paulo informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

II- APRECIÇÃO:

A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 o 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma, que a Lei estabelecer (art. 178).

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores o a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178) ".

A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

Assim, para dar cumprimento o Lei Maior, funciona o SESI .

Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - SESI - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CEE e Deliberações e Pareceres do CEE.

O Regimento Escolar Comum de Rede Escolar do SESI e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CE , nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades, competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 415, localizado na Av. Esperantina, s/nº , Ermelindo Matarazzo - Capital, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

III - CONCLUSÃO :

À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro educacional - SESI nº 415 , localizado na Av. Esperantina, s/nº , Ermelino Matarazzo - Capital, com o Curso do 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Parecer CEE 127/82, publicado no D.O.E. de 09 de

fevereiro de 1982, pág. 9.

Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselno Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

CEPG., em 09 de dezembro de 1983

a) Conselheiro ; GÉRSO MUNHOZ DOS SANTOS

RELATOR

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator

Presentes os nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcelos Lacerda Guaraná, Sílvia Carlos da Silva, Pimentel, Gérson Munhoz dos Santos, Luiz Antônio de Souza Amaral, Guiomar Namó de Mello, Sólon Borges dos Reis .

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de dezembro de 1983.

A) Cons. BAHIJ AMIN AUR
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1.984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE